



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006757/98-92
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.496
RECURSO Nº : 120.579
RECORRENTE : BETZDEARBORN BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

Reclassificação tarifária julgada improcedente pelo julgador de primeira instância, o qual, porém, manteve a multa administrativa por entender incompletamente descrita a mercadoria, no despacho de importação.

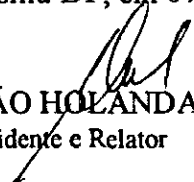
Não demonstrado, no entanto, tenha a importadora agido com intuito doloso ou de má-fé (ADN COSIT nº 12/97), descabe a multa do art. 526, II, do RA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCY GAMA, NILTON LUIZ BARTOLI, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.579
ACÓRDÃO Nº : 303-31.496
RECORRENTE : BETZDEARBORN BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado às fls. 01/09, contra a empresa acima identificada, por entender a fiscalização que fora dada classificação errônea ao produto declarado nas DI's 97/0829175-7, 97/0829176-5 e 97/1086222-7 como sendo AGEFLOC WT40, CLORETO DE POLIMETIL DIACIL AMONIO (POLYDMAC), grau de pureza 40%, exportador CPS CHEMICAL COMPANY INC., USA, atribuindo-lhe a classificação NBM/NCM 2931.30.19. O fundamento da reclassificação da mercadoria está no Laudo do Labana nº 3945/97, emitido após a análise da mesma mercadoria quando submetida a despacho com a DI nº 97/1086100-0. Consta do citado Laudo que fora detectada a presença de *preparação à base de solução aquosa de composto orgânico contendo grupamento amônio insaturado e cloreto*, e que não se tratava de *cloreto de dialil dimetil amônio, de constituição química definida*. Foi, conseqüentemente atribuída à mercadoria o código tarifário NBM/NCM 3824.90.90.

Com o Acórdão nº 303-29.374, de 15/08/2000, esta Câmara declarou nulo o presente processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, conforme consta do voto que transcrevo:

“O objeto do presente litígio cinge-se em saber se a mercadoria importada AGEFLOC CLORETO DE POLIMETIL DIACIL AMONIO (POLYMAC) grau de pureza 40%, classifica-se na posição TEC 2931.30.19 adotada pela contribuinte, ou na posição TEC 3824.90.90 como quer o Fisco.

Considerando que a contribuinte suscitou questões preliminares, passo a analisá-las exordialmente, para depois, caso vencida esta fase, examinar o mérito da causa, conforme preconiza o artigo 1º, da Lei 8.478/93, que alterou o artigo 28 do Decreto nº 70.235/72.

Pretende a recorrente ver declarado nulo o procedimento administrativo por dois motivos. O primeiro em razão do uso da prova emprestada antes do início da vigência da lei que a regulamentou e, também, pelo fato de não lhe ter sido dada ciência do conteúdo da Informação Técnica nº 40/99, que decorreu da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.579
ACÓRDÃO Nº : 303-31.496

diligência determinada por este Terceiro Conselho de Contribuintes, antes do julgamento singular, a fim de que a mesma, querendo, pudesse se manifestar no prazo legal.

Relativamente à primeira causa, tenho que o fato de existir uma lei específica tratando da prova emprestada não implica dizer que antes do advento da referida legislação ela não poderia ser utilizada, ou seja, não é porque, agora, existe uma norma esclarecendo todos os detalhes no que diz respeito ao seu uso, que, anteriormente, sua função nos processos ficaria prejudicada. Não me parece ser essa a melhor maneira de interpretar a utilização da prova emprestada. A lei apenas delineou, clareou, enfim, definiu a forma pela qual ela deveria figurar nos processos.

E mais, só à vista do caso concreto é que se deve considerar válida ou não "a prova emprestada", isto é, tem que se observar vários requisitos, como por exemplo, produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca, especificação, enfim, uma série de condições que, estando presentes, aí sim, poderá ser atribuída eficácia aos laudos e/ou pareceres técnicos exarados em outros processos, porém jamais utilizá-los de forma genérica, dada a excepcionalidade de seu uso. Dessa forma, descabido o argumento da nulidade do processo em face da retroatividade da Lei nº 9.532/97.

Por outro lado, no que pertine ao fato de, após a nova Informação Técnica nº 40/99, a recorrente não ter sido intimada para se manifestar acerca do pronunciamento laboratorial, preferindo o julgador monocrático julgar de imediato a lide, à desdúvida, neste tocante, temos uma causa de nulidade do processo, pois este Laudo contém informações novas, desconhecidas pela interessada, motivo pelo qual era imprescindível sua intimação antes de qualquer julgamento.

Porém, como relatado, não foi isso que aconteceu, pois o julgador singular não a intimou do conteúdo desta prova técnica, mas sim, de imediato, julgou o processo, inclusive utilizando tal prova como argumento decisório, caracterizando, a partir daí, cerceamento de defesa da interessada, am face do prejuízo insanável ao correto andamento procedimental, logo, inexoravelmente, deve-se anular o processo a partir da decisão de primeira instância, a fim de que a contribuinte, após intimada, manifeste-se, querendo, no prazo legal, acerca do novo laudo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.579
ACÓRDÃO Nº : 303-31.496

Na verdade, esta medida é a mais consentânea, pois a Informação Técnica nº 40/99, emitida pelo LAB ANA, além de retificar alguns dados relativos ao Laudo anterior, ainda acrescentou novas conclusões sobre a mercadoria importada. Portanto, por questões de bom senso e respeito aos princípios informadores do processo administrativo fiscal, jamais a contribuinte poderia ter sido julgada pelo fato estranho ao seu conhecimento, por isso nada mais resta a acrescentar senão anular o processo desde o julgamento monocrático.

DE EXPOSTO, voto no sentido de **ANULAR O PROCESSO** a partir da decisão de primeira instância, inclusive, a fim de que a contribuinte, após intimada do conteúdo da Informação Técnica nº 40/99, apresente, se quiser, no prazo de 30 dias, nova impugnação, consoante os princípios do processo administrativo”.

A contribuinte, devidamente cientificada do conteúdo da Informação Técnica nº 40/99, retornou ao processo com a petição de fls. 224/249, e os documentos de fls. 250/259, a que se seguiu a decisão colegiada, configurada no Acórdão DRJ/SPOII Nº 01.840, de 11/12/2002. A ementa desta decisão está assim redigida:

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Data do fato gerador: 12/09/1997, 21/11/1997.

Ementa: Agefloc WT40.

É incabível a classificação de agente floculante na forma de solução aquosa de polímero de cloreto de N,N-Dimetil-N-2-Propenil-2-Propeno-1-Amônio quer no código 2921.30.19, pleiteado pela importadora, quer no código 3824.90.90, conforme proposto pela fiscalização, por configurar um produto químico, sem constituição química definida e isolado, à base de composto orgânico, com classificação mais específica na Nomenclatura, restando igualmente prejudicadas as penalidades proporcionais aos tributos, mas não aquela relativa à falta de guia de importação, uma vez que houve divergência na descrição do produto importado”.

Lançamento procedente em parte”.

Deixou-se de recorrer de ofício ao Conselho de Contribuintes em virtude de o montante exonerado R\$ 14.006,13, não ultrapassar o limite de alçada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.579
ACÓRDÃO Nº : 303-31.496

Para a manutenção da multa administrativa anotou o julgador de primeira instância que a motivação para sua imposição, independentemente de se tratar de licenciamento automático ou não, é a descrição incorreta do produto, que não apresentava todos os elementos necessários à sua identificação.

No recurso, o contribuinte insiste nas (I) preliminares antes apresentadas: a) procedimento eivado de vício formal, uma vez que o fundamento do auto de infração contido no Laudo de Análise do Labana foi depois retificado com a Informação Técnica nº 40/99, passando de “preparação à base de solução aquosa de composto orgânico” para “não se trata de uma preparação” mas sim de “agente floculante na forma de solução aquosa”. Há, portanto, motivo para a decretação de nulidade da ação fiscal; b) outro motivo de nulidade é a utilização de prova emprestada. (II) Quanto ao mérito, insurge-se contra a manutenção da multa do inciso II do art. 526 do RA (Decreto nº 70235/72, hoje revogado pelo Decreto nº 4.543d/2002), a pretexto de ter ocorrido importação de mercadoria ao desamparo de licença de importação. Com efeito, é princípio básico do direito tributário que o acessório segue o principal (art. 113 a 115 do CTN) e se é nulo o lançamento, como entendeu o Acórdão recorrido, inexistente crédito tributário a ser recolhido, e via de consequência, quaisquer penalidades de multas acessórias. De notar que no processo a discussão ventilada gira em torno apenas de eventual erro de classificação tarifária, sendo que tal fato não enseja a aplicação de penalidades de multas, tanto mais que o licenciamento de importação dá-se de forma automática, quando do respectivo registro da respectiva declaração de importação no SISCOMEX. Desta forma não se há de falar em importação de mercadoria do exterior ao desamparo de Licença de Importação como alegado no auto de infração. (III) Passa ainda discutir o aspecto classificatório e, por fim, entende ser ilegal a cobrança de juros de mora no auto de infração. Ao final, pede seja declarada a nula a exigência da multa administrativa.

À fl. 308, consta referência ao depósito recursal de 30% do crédito tributário exigido, conforme o documento posto à fl. 297.

Encaminhado este processo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, foi inicialmente distribuído ao Conselheiro, Dr. PAULO DE ASSIS (10/06/2003) e após sua saída, a este relator, a partir de 11/05/2004.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.579
ACÓRDÃO Nº : 303-31.496

VOTO

Consta do auto de infração que a aplicação da multa administrativa se fez pela seguinte razão:

"Mercadoria importada ao desamparo de guia de Importação ou documento equivalente, decorrente de desclassificação fiscal, conforme Laudo LABANA 3945/97, uma vez que o produto não estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário, de acordo com o ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 12/97."

Ocorre que a base legal para a aplicação da penalidade do inciso II do art. 526 do RA não é exatamente aquela citada no auto de infração e na decisão de primeira instância ao se referirem à descrição incompleta do produto, mas sim que a mercadoria seja distinta da licenciada ou não exista nenhum licenciamento. Não consta dos autos haja sido exigida da importadora promovesse outro licenciamento da sua importação.

Sobreleva notar, a propósito da classificação fiscal, que se o código adotado pela contribuinte finalmente se concluiu estar errôneo também estava errôneo o enquadramento proposto pela fiscalização como para corrigir o anterior, aspecto que ensejou a declaração de improcedência da ação fiscal e deste modo se tornou insubsistente a motivação do lançamento.

Quanto ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 21 de janeiro de 1997, citado na decisão de primeira instância, e que interpreta como condição de exclusão da multa administrativa do inciso II do art. 526 do RA :

"que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante".

Deve-se reconhecer que, no presente processo, mesmo admitindo não esteja a mercadoria perfeitamente descrita, de modo que constem todos os elementos tidos como necessários para sua completa identificação com vistas à classificação tarifária, entretanto, em momento algum, se acusou a importadora de haver agido com intuito doloso ou de má fé nem lhe foi imposta penalidade por tal motivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.579
ACÓRDÃO Nº : 303-31.496

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11128.006757/98-92
Recurso nº: 120579

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31496.

Brasília, 14/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em